



MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

CD/2/1027.62934-00

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O art. 1º, da MP 1.069, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IX-B DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo

com:

I - agente distribuidor;

II - revendedor varejista de combustíveis;

III - mercado externo. (NR)

Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

I - agente produtor ou importador;

II - agente distribuidor;”(NR)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE editou a RESOLUÇÃO Nº 12 , DE 4 DE JUNHO DE 2019 estabelece diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no País.

Nesse sentido, estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP priorizasse a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os seguintes temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis com o objetivo de aprimorar o normativo regulatório do setor, na busca da promoção da livre concorrência, entre outros, a comercialização, por produtor, de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis automotivos e TRR.

Na sequência, o CNPE editou nova resolução (Resolução CNPE nº 02 de 2020) dispondo que a comercialização, por produtor, de etanol hidratado combustível - EHC diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos e Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR, na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, considerando entre outros pontos a isonomia concorrencial no aspecto tributário e preservação da arrecadação de tributos de alíquota específica (ad rem) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis.

Com efeito, ao incluir os artigos 4º, 5º e 6º na Medida Provisória nº 1063 de 2021 o Poder Executivo deixou de observar as premissas instituídas pelo próprio CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, em especial, a que deverá observar a isonomia tributária quando da implementação da venda direta de etanol hidratado do produtor/importador para postos revendedores. Isso porque, os artigos, ora suprimidos, viabilizam a tributação pelo PIS e a COFINS, tributos federais, deixando de lado o ICMS, tributo estadual, podendo com isso, trazer prejuízo ao erário dos estados que ainda não regulamentaram essa operação e assimetria concorrencial para o setor.

Nesse sentido, para manter a previsibilidade se faz necessário preservar todos os prazos estabelecidos originalmente na Medida Provisória nº 1063 de 2021 para que tanto os Estados como o setor possam se estruturar para nova operação.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

**Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)**

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

CD/21027.62934-00